

RECLAMAÇÃO 15.506 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, consubstanciado no Edital para o 8º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado.

Sustenta o reclamante que o ato impugnado teria desrespeitado os termos do acórdão proferido por esta Corte no julgamento da ADI 2.415 (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 09/02/2012). Aduz que, após o julgamento da referida ação direta, novos certames para outorga, extinções e modificações de delegações só poderiam ocorrer após a edição de lei em sentido formal, o que não teria acontecido no caso. Faz diversas considerações sobre a modalidade de provimento do referido tabelionato no concurso público, pois entende que deveria se dar por “ingresso” e não por “remoção”, o que “suprime direito do reclamante de forma direta, impedindo-o de concorrer à sua Delegação simplesmente porque a criação da relação única da ordem de vacância das serventias do Estado de São Paulo se deu por força dos citados provimentos impugnados.”

A liminar foi indeferida e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido da improcedência da reclamação.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

O caso não revela, entretanto, nenhum desrespeito à autoridade da

RCL 15506 / SP

decisão desta Corte tomada no julgamento da ADI 2.415, porquanto, na oportunidade, o STF não declarou inconstitucionais os atos então impugnados (Provimentos 747/2000 e 750/2001, do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, que reorganizaram os serviços notariais e de registro, mediante acumulação, desacumulação, extinção e criação de unidades). Conforme o acórdão paradigma, ficou decidido ainda que, constituindo as serventias extrajudiciais “um feixe de competências públicas”, futura modificação “de referidas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal”.

Em informações, o Presidente do TJ/SP informou que “após a r. decisão do Órgão Excelso [ADI 2.415], este Tribunal de Justiça acatou fielmente o que foi determinado pelo colendo Supremo Tribunal Federal e nenhuma nova unidade extrajudicial foi criada ou extinta, sendo que todos os pedidos foram indeferidos.” Sua Excelência revelou, ainda, que a mesma pretensão ora aduzida já fora formulada e rejeitada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em consulta à decisão do CNJ, percebe-se que há, com efeito, rejeição à tese formulada pelo reclamante, no sentido das alegadas irregularidades por parte do Tribunal de Justiça paulista: “O Tribunal explicou adequadamente a existência das serventias e sua regularidade. Não há qualquer reparo a ser feito na lista de serventias, no âmbito administrativo.”

O acolhimento das alegações do reclamante exigiria, portanto, demonstração inequívoca de que o oferecimento do tabelionato em concurso público seria decorrência de “criação, extinção, acumulação ou desacumulação” de unidades sem previsão em lei, conforme consignou o STF no acórdão paradigma. Verifica-se, portanto, que o contexto referente ao 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Campinas/SP envolve simples vacância, devendo mesmo ser preenchido por concurso público, conforme consta do histórico narrado pelo Presidente do TJ/SP:

A unidade do 4º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas vagou em 17/03/2000, em razão da aposentadoria

RCL 15506 / SP

compulsória da delegada Lya Aparecida Xavier de Souza; referida delegada foi reintegrada à delegação em 20/12/2005. Aos 25/06/2011 a unidade ficou vaga novamente, em razão do falecimento da Sra. Lya, sendo o reclamante designado para responder pela delegação vaga a partir da mesma data até o provimento da unidade por concurso público, pela Port. CG nº 70/2011, publicada no DJE de 30/08/2011, fls. 19). Em razão dessa nova vacância, a unidade ingressou na lista de vacância na posição nº 1410, critério remoção, obedecendo aos critérios estipulados em lei (2/3 de vagas por provimento e 1/3 por remoção).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente